



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 159 da Constituição Federal, para o fim de destinar ao Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 159 da Constituição Federal o seguinte inciso IV:

“Art. 159.

.....
IV – dez por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios calculados sobre o produto da arrecadação das seguintes receitas:

- a) da contribuição social sobre a receita ou o faturamento a que se refere o art. 195, I, b;*
- b) da contribuição social sobre o lucro a que alude o art. 195, I, c;*
- c) da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, nos termos dos arts. 74, 84 e 90;*
- d) de toda e qualquer contribuição social ou de intervenção no domínio econômico criada a partir do ano de 2005.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema constitucional tributário brasileiro é absolutamente rígido, pois discrimina de modo taxativo as competências impositivas de cada esfera de governo. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm definidas as espécies tributárias que cada qual pode instituir para garantir o seu autogoverno.

Na repartição dessas competências, observa-se nítida vantagem da União sobre os Estados e destes para com os Municípios, tanto que, para minimizar tais disparidades, criaram-se mecanismos de transferência do produto da arrecadação de determinados tributos, como, por exemplo, o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

Mas, além desse desequilíbrio estabelecido pela Carta de 1988, o constituinte derivado vem instituindo em favor da União, ao longo do tempo, contribuições, com o intuito de evitar a transferência de receita para as demais unidades políticas, como ocorreu com a CPMF.

Ao lado disso, as alíquotas das contribuições sociais previstas no texto original da Constituição – contribuição social sobre o lucro e a contribuição sobre o faturamento e a receita – sofreram sensíveis elevações ao passo que os impostos que compõem a base de cálculo dos fundos de participação têm recebido constantes e indiscriminadas isenções.

Tais alterações fizeram com que, entre 1996 e 2004, a arrecadação das duas contribuições citadas se elevasse em termos nominais em 307%, ao passo que a arrecadação do imposto de renda se elevasse, no mesmo período em apenas 187%, conforme gráfico anexo.

No tópico RECEITAS ADMINISTRADAS PELA SRF – PERÍODO: 1994 a 2001 (www.receita.fazenda.gov.br), encontra-se a *Análise do Comportamento da Arrecadação dos Principais Impostos/Contribuições*, onde se constata que, do total da arrecadação, em 1994, 43,33% correspondem ao produto da arrecadação das contribuições, passando esse percentual, em 2001, para 48,48%.

Esses dados só confirmam as assertivas supramencionadas, pois as contribuições, além de concorrem com quase 50% da receita total, tendem a crescer ao longo do tempo.

Merece destaque, ainda, o fato de que tais contribuições têm o mesmo fato gerador do imposto de renda, distinguindo-se deste exclusivamente pelo fato de que sua arrecadação está vinculada à seguridade social.

Todavia, desde 1994, por meio de cinco emendas constitucionais propostas pelo Poder Executivo, 20% da arrecadação de todas as contribuições têm sido desvinculados da seguridade social – primeiramente, pelo chamado Fundo Social de Emergência, depois pelo Fundo de Estabilização Fiscal (ambos estabelecendo a desafetação por meio do art. 72 do ADCT) e, por fim, por meio da DRU (Desvinculação das Receitas da União).

No conceito de seguridade social encontram-se as ações de saúde, assistência e previdência.

Se esta última é, como se costuma divulgar, deficitária; observado todavia o inteiro orçamento corrente da seguridade social observa-se que o mesmo não ocorre nos atuais dias. Conforme o gráfico anexo, as receitas correntes da seguridade social alcançaram em torno de 212 bilhões de reais (dados calculados em setembro de 2004 com estimativa para o total do ano), ao passo as receitas alcançaram, pelo mesmo método, o total em torno de 242 bilhões de reais.

Talvez por isso mesmo é que o Executivo propôs e obteve a aprovação das emendas constitucionais que desvincularam recursos da seguridade social – pois assim o fazendo, não deixou de alcançar superávit corrente neste orçamento.

Não custa lembrar que o art. 157, II prevê que pertencem aos Estados 20% da arrecadação dos impostos que viessem e vierem a ser criados.

Ora, a desvinculação de recursos para o orçamento fiscal oriundos de contribuições que deveriam estar integralmente destinadas à seguridade social conduz a três forçosas conclusões:

- a) que a seguridade social possui receitas além de suas necessidades, dentro do contexto de políticas adotadas pelo Executivo, ao passo que o orçamento fiscal é carente de recursos à frente de suas receitas;
- b) que, já as contribuições (social sobre o lucro e Cofins) têm fatos geradores idênticos aos do imposto de renda, deveria o Executivo ter elevado as alíquotas do imposto de renda e não daquelas contribuições; e
- c) se parte dos valores arrecadados a título de contribuições foram desvinculados da seguridade social, esta mesma parte perderam a natureza jurídica de contribuições e pois são imposto de renda, devendo assim se submeter ao regime de distribuição deste imposto.

O mesmo raciocínio vale para a CPMF: inicialmente era ela um imposto – IPMF; quando de sua primeira prorrogação, decidiu-se transformá-la em contribuição porque, assim, vinculando-se a receita à seguridade social, conseguir-se-ia fugir dos efeitos do art. 157, II, que determina a distribuição de 20% da arrecadação entre os Estados e do Distrito Federal.

Ora, se o vínculo à seguridade social é que determina o caráter de contribuição e se o fato gerador é efetivamente de imposto, obviamente, não se poderia admitir desvinculação da receita à seguridade social senão com o efeito de se considerar alterada a natureza jurídica do tributo para imposto, devendo, portanto, se submeter aos efeitos da distribuição prevista na ordem constitucional.

Portanto, a presente proposta visa a remediar as injustiças e injuridicidades decorrentes das citadas práticas legislativas que vêm paulatinamente fortalecendo a União do ponto de vista do incremento de suas receitas, em detrimento dos Estados e Municípios limitados às receitas de seus impostos e às transferências constitucionais

Essa injustiça se acentua também em razão do fato de que os encargos dos Estados e Municípios têm aumentado consideravelmente em face das demandas por equipamentos sociais e pelo crescimento constante da prestação de serviços públicos indispensáveis a uma salutar qualidade de vida da população.

Cabe acrescentar, ainda, que esta proposta segue os mesmos moldes das Emendas Constitucionais nºs 27, de 2000; 42, de 2003; e 44, de 2004.

Finalmente, a vigência dos efeitos financeiros é protraída a 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação, para não interferir na programação orçamentária em curso.

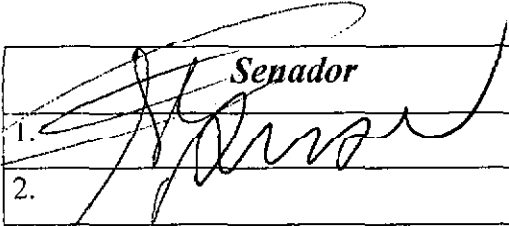
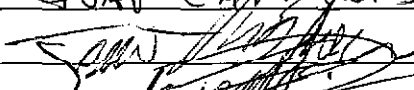
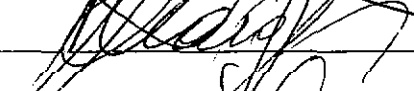
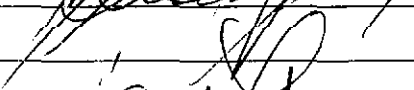
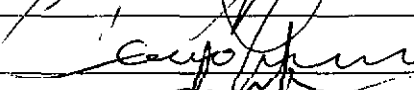
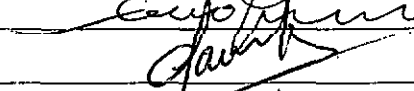
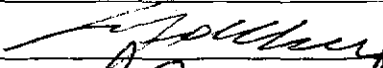
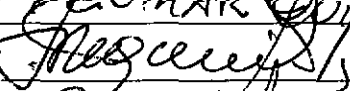
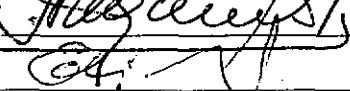
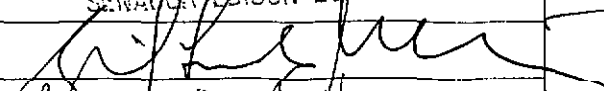
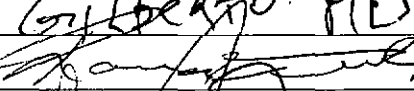
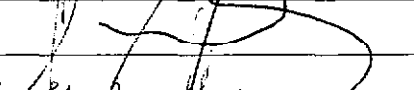
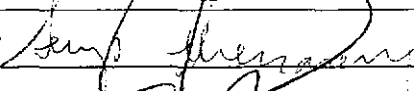
Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação desta proposta que, estamos certos, muito contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2005


OSMAR DIAS
Senador

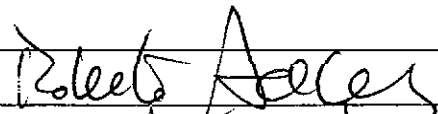
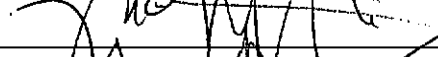
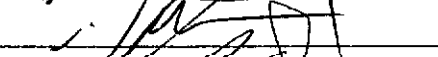
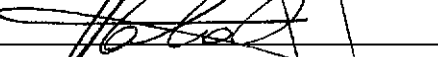
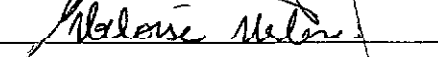
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 159 da Constituição Federal, para o fim de destinar ao Fundo de Participação dos Municípios dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Senador	Assinaturas
1. 	
2.	
3. João Capiberibe	Ana Júlia Canepa p/APOIAMENT
4. 	
5. 	RUI TENET TOMEL
6. 	JOSÉ AGRIPINO
7. 	ALVARO VITTI
8. 	EDMUNDO
9. 	TARSO GEREISSATI
10. 	LUIS OTAVIO
11. 	DESAR
12. GILBERTO GOELLNER	
13. LEONAR QUINTANILHA	A Quintanilha
14. 	Reginaldo Pereira
15. 	SENADOR EDISON LOZAO
16. GILBERTO MESTRINHO	
17. 	Ramiro Tebet
18. 	Henrique Faria
19. 	SERYS SHESSARENKO
20. 	INACIO FONSECA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 159 da Constituição Federal, para o fim de destinar ao Fundo de Participação dos Municípios dez por cento do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

21.		Roberto Saturnino
22.		Jefferson Pêres
23.		JOSÉ JORGE
24.		Sérgio Guerra
25.		Jorge Bornhausen
26.		Eduardo Siqueira Campos
27.		Wilson Gran Jacinto
28.		Paula Hilde
29.		HELOISA HELENA
30.		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

► **Art. 159.** A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
 - a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, *distribuídos na forma da lei*, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF de 27 setembro 2005.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16163/2007)